

Exibição de Documentos – Autos 42.510/2010.

Requerente: Maria de Lourdes da Silva.

Requerido: Banco Panamericano S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Maria de Lourdes da Silva, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face de **Banco Panamericano S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, mediante procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 30/33), o requerido arguiu nulidade de citação. No mérito, após alegar que os documentos já foram enviados à requerente em época oportuna, apresentou documentos e requereu dilação de prazo para complementação. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência do pedido, impondo-se a requerente as cominações legais.

Às fls. 43/44 o requerido apresentou documentos.

Réplica às fls. 45/52.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2 – Nulidade da Citação

Não há **nulidade da citação**. Mesmo que referido ato tenha sido realizado em desconformidade com a Lei, com a oferta de contestação (fls. 64/79), restou sanado suposto vício (CPC, art. 214, § 1º).

3 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pela requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre as operações de financiamento.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV)¹.

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades no contrato em questão.

¹ Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos (fls.33 – item “c”), tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa.

A par dessas considerações, verifica-se que o requerido apresentou os documentos referentes ao contrato mantido entre as partes (fls. 34/35 e 43/44), de modo a permitir, por profissionais habilitados, a checagem dos lançamentos levados a efeito.

Com isso, houve, mesmo que tardio, reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 26, do CPC, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, e **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º)². Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 07 de fevereiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

² AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO RÉU – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – Na ação cautelar de exibição de documentos o réu, ainda que tenha exibido os documentos pleiteados pelo autor, responde pelos ônus da sucumbência caso tenha dado causa ao ajuizamento da demanda. (TAMG – AP 0342562-1 – (50921) – Contagem – 4ª C.Cív. – Relª Juíza Maria Elza – J. 12.12.2001).